



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 229.998 - MA (2011/0313174-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : JOSÉ FRANKLIN SKEFF SEBA
ADVOGADO : JOSE FRANKLIN SKEFF SEBA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : FLAVIO RODRIGUES COELHO PEREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTS. 157, § 2º, I E II, E 158, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO RÉU. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Ausência do alegado constrangimento ilegal. A prisão preventiva do paciente revela-se adequadamente fundamentada, destacando-se a necessidade de manutenção da ordem pública, existindo nos autos elementos que indicam a periculosidade do paciente, supostamente integrante de organização criminosa.

2. Inviável a análise do alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução processual, tendo em vista que o tema não foi enfrentado na origem. Supressão de instância não autorizada.

3. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente da ordem de *habeas corpus* e, nessa extensão, a denegar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 12 de abril de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 229.998 - MA (2011/0313174-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Flávio Rodrigues Coelho Pereira**, apontando-se como autoridade coatora a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Maranhão, que denegou o HC n. 0003818-24.2011.8.10.0000 (fl. 81):

HABEAS CORPUS - PENAL - PROCESSUAL PENAL - ARTIGO 157, § 2º, I E II E ARTIGO 158, CAPUT DO CÓDIGO PENAL - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO - INOCORRÊNCIA - ORDEM DENEGADA.

Analisando-se, atentamente, os autos, não há que se falar em constrangimento ilegal por ausência de fundamentação do decreto preventivo, pois a mesma se encontra fundamentada e adequada a espécie.

Alega o impetrante que há excesso de prazo na condução da ação penal, mormente se considerada a simplicidade do feito, que tem apenas um acusado, a desnecessidade de expedição de cartas precatórias, bem com a não realização da audiência de interrogatório até a presente data, não se finalizando a instrução processual.

Argumenta, ainda, que, no tocante à prisão preventiva, não foi apontada a presença de nenhum dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal a sustentar a manutenção da constrição.

Requer a concessão da ordem para que o paciente aguarde em liberdade o *desenrolar de seu processo, mediante termo de comparecimento a todos os atos, sendo expedido Alvará de Soltura* (fl. 18).

As informações foram prestadas às fls. 28/97.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O parecer do Ministério Público Federal é pela denegação da ordem (fls. 101/105).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 229.998 - MA (2011/0313174-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O

paciente foi preso, preventivamente, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, I e II, e 158, § 1º, ambos do Código Penal.

São duas as alegações trazidas com o presente *writ*: a) excesso de prazo para o encerramento da instrução processual; b) ausência de fundamentação idônea na decisão que decretou a prisão preventiva.

Primeiramente, o alegado excesso de prazo não foi objeto de apreciação no acórdão impugnado, o que inviabiliza a análise do tema nesta Corte, sob pena de supressão de instância. Anote-se:

HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E USO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA (ART. 121, § 2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

[...]

2. O alegado excesso de prazo na formação da culpa não foi objeto de apreciação pelo Tribunal a quo. Desse modo, é manifesta a incompetência desta Corte Superior de Justiça para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.

3. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

(HC n. 214.813/SC, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 2/3/2012 – grifo nosso)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO DELITO. PERICULOSIDADE DO RÉU. FUNDAMENTAÇÃO EM FATOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA FUNDADA EM FRAGILIDADE DO CONJUNTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROBATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. CORRETA INDICAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E CERTEZA DA MATERIALIDADE DO FATO CRIMINOSO. 4. PEDIDO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDO A CORRÉU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 5. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. O pedido de reconhecimento de excesso de prazo na manutenção da custódia cautelar não foi enfrentado pelo Tribunal de origem, impedindo o seu exame, agora, por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

(HC n. 167.841/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 1º/3/2012 – grifo nosso)

No mais, verifico que a prisão preventiva do paciente foi decretada com fundamentação suficiente, também não merecendo acolhida a impetração quanto a esse ponto. Transcrevo o trecho da decisão que bem demonstra a existência de fundamentos idôneos (fls. 66/67 – grifo nosso):

[...]

No presente caso, a prisão preventiva dos representados objetiva precaver a ordem pública, pois as provas já constantes dos autos, além de revelarem a participação dos representados no delito de roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de pessoas no delito de extorsão, **evidenciam a existência de um grupo criminoso tecnicamente organizado, inclusive com atribuições determinadas de cada indivíduo. Assim, há indícios concretos de que, soltos, os representados poderão reiterar práticas delitivas.**

Convém destacar que o Diploma de Rito Penal (artigo 239) define indício, como a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. Destarte, os indícios nada mais são que elementos probatórios secundários e paralelos, autorizadores de um raciocínio cadenciado a fim de obstruir-se uma hipótese ou situação lógica, guardando estrita e óbvia ligação com o fato principal e central.

[...]

O acórdão impugnado, por sua vez, reiterou que *a custódia cautelar deu-se em face a demonstração da materialidade delitiva e a existência de fortes indícios de autoria dos Pacientes, assim como em virtude da gravidade das condutas criminosas praticadas*. Ressaltou ainda (fl. 86 – grifo nosso):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] nas informações prestadas pelo Juiz a quo, às fls. 61/62, dão conta de **graves indícios de que os Pacientes integram uma organização criminosa com atuação em atividades essencialmente concentradas no tráfico de drogas e roubo de motos, com atuação em pelo menos dois municípios do Estado do Maranhão**, o que, por si só, basta à restrição da liberdade para garantia da ordem pública, devido a real possibilidade de restrição criminosa.

Ainda mais, tal decisão se encontra firmada nos requisitos e pressupostos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, a prova da materialidade do crime, e de indícios suficientes de autoria, aliados à garantia da ordem pública calcada em elementos concretos.

[...]

Compartilho, assim, do posicionamento do Ministério Público Federal de que *a prisão cautelar do Paciente lastreou-se em fundamentos concretos, de modo a indicar a necessidade de sua segregação, sobretudo para a garantia da ordem pública, diante da periculosidadee do agente, evidenciada sobretudo pelo fato deste integrar uma "organização criminosa com atuação em atividades essencialmente concentradas no tráfico de drogas e roubo de motos, com atuação em pelo menos dois municípios do Estado do Maranhão" (fl. 104). A propósito, menciono precedentes desta Corte:*

HABEAS CORPUS. QUADRILHA ARMADA (MILÍCIA). INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERICULOSIDADE CONCRETA DO GRUPO CRIMINOSO. INTIMIDAÇÕES A TESTEMUNHAS. CRIMES GRAVES (MODUS OPERANDI). COMUNIDADES ATEMORIZADAS. RISCO À SEGURANÇA DA COLETIVIDADE. NECESSIDADE DE INTERRUÇÃO DAS ATIVIDADES ILÍCITAS. IRRELEVÂNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR CUMPRIDOS. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. O STJ, em regra, não pode apreciar diretamente em habeas corpus questão não debatida no tribunal de origem, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Impossibilidade de exame da alegação de inépcia da denúncia.

2. A prisão preventiva é tida como um "mal necessário", somente se justificando quando existirem elementos suficientes que levem a crer que a liberdade do acusado colocará em risco a conveniência da instrução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal, a aplicação da lei penal ou a garantia da ordem pública ou econômica.

3. Na hipótese dos autos, evidencia-se que o decreto de prisão preventiva apresenta fundamentação idônea, pois a custódia cautelar está fundada na garantia da ordem pública - dada a periculosidade concreta do grupo criminoso (milícia armada), que supostamente praticava, reiteradamente, crimes graves, pondo em risco, mormente pelo *modus operandi*, a segurança da coletividade -, bem como no resguardo da instrução processual, diante da probabilidade de destruição de provas e intimidações de testemunhas.

4. A segregação provisória revelou-se ser não apenas a medida mais adequada para a espécie, mas, sobretudo, a mais necessária, ante o resguardo da ordem pública, já que buscou interromper ou diminuir a atuação dos integrantes da quadrilha armada conhecida como "grupo do Deco", inclusive com relação ao ora paciente: apontado como o suposto líder da milícia, a qual atemorizava 13 (treze) comunidades carentes do bairro de Jacarepaguá/RJ.

5. Eventuais condições pessoais favoráveis do acusado (tais como primariedade, domicílio certo e trabalho lícito) não se mostram aptos a obstaculizar a prisão processual caso estejam presentes seus requisitos e demonstrada a sua imprescindibilidade.

6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. (HC n. 209.006/RJ, Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 12/3/2012 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO PELO JÚRI. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DIRETAMENTE POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO NESSE PONTO. DELONGA, ADEMAIS, NÃO VISUALIZADA.

1. [...]

FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. GRAVIDADE CONCRETA DO FATO CRIMINOSO DENUNCIADO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO À ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PATENTEADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Verificando-se que a segregação antecipada está fundada na necessidade concreta de manter-se a prisão cautelar a bem da ordem pública, dada a gravidade concreta do delito em tese cometido, evidenciada pelas circunstâncias em que perpetrado, reveladores da periculosidade efetiva do agente, resta plenamente justificado o acórdão que manteve a decisão indeferitória de liberdade provisória.

2. Condições pessoais, mesmo que realmente favoráveis, em princípio, não tem o condão de, por si sós, garantirem a soltura clausulada, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da manutenção da prisão processual.

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC n. 181.372/GO, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 2/6/2011 – grifo nosso)

Pelo exposto, conheço parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0313174-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 229.998 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

EM MESA

JULGADO: 12/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ FRANKLIN SKEFF SEBA

ADVOGADO : JOSE FRANKLIN SKEFF SEBA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PACIENTE : FLAVIO RODRIGUES COELHO PEREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem de habeas corpus e, nesta extensão, a denegou, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.